INCOMEL - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
C.N.P.J. 08.706.350/0001-80 INS. EST.: 16.091.262-8
RUA RAMON ALESI ALBUQUERQUE PATRÍCIO,
Nº 250, QUADRA G, DISTRITO INDUSTRIAL
JOÃO PESSOA – PB CEP 58.082-026
FONE/FAX: (083)3233.2094/99315-6665
licitacoes@incomelmoveis.com.br

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM/PB

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00011/2026 (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS) — PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 260710PE00011

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

(com pedido de urgência, em razão do exíguo prazo remanescente até a sessão pública)

INCOMEL - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **08.706.350/0001-80**, com sede na Ramon Alesi Albuquerque Patrício, nº 250, Distrito Industrial , João Pessoa- PB Cep: 58;082-026, neste ato representada por seu representante legal, Sr(a). **Leonardo Lins Pereira de Melo** , portador(a) da Cédula de Identidade nº **2379797-SSP/PB** e do CPF nº **008.070.574-01** , vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nas demais disposições legais aplicáveis, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico nº 00011/2026, promovido por essa Prefeitura Municipal de Capim/PB, cujo objeto é a aquisição de móveis destinados às escolas municipais do Município de Capim/PB, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I — DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

Nos termos do art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 e do item 2.2 do Edital, qualquer pessoa — cidadão ou licitante — é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório, devendo o pedido ser protocolado em até 03 (três)

dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, marcada para o dia 28/07/2026, às 10h00. A presente peça é apresentada dentro do prazo legal e regulamentar, motivo pelo qual deve ser conhecida e processada em caráter de urgência, dado o exíguo intervalo remanescente até a abertura do certame.

A impugnação tempestiva, conforme leciona Marçal Justen Filho, constitui instrumento essencial de controle social da Administração Pública, viabilizando o aprimoramento do procedimento licitatório antes que se consume eventual ilegalidade, em prestígio aos princípios da eficiência e da segurança jurídica.

II — DOS FATOS

O Edital do Pregão Eletrônico nº 00011/2026 tem por objeto o registro de preços para aquisição de móveis escolares, com julgamento adotado pelo critério de **MENOR PREÇO POR LOTE** (item 1.7 do Edital), estando os itens distribuídos em 06 (seis) lotes, conforme Termo de Referência — Anexo I.

O **LOTE 1 — "MESAS, ARMÁRIOS E CONJUNTOS"** — reúne, em uma única unidade de disputa e adjudicação, dezenas de itens absolutamente heterogêneos entre si: mesas de escritório e de reunião com estruturas metálicas de aço tratado (item 1), estantes de aço (item 14), armários de madeira (itens 4, 5, 9, 10), gaveteiros (itens 6, 7), mesa sextavada infantil (item 15), conjunto refeitório infantil (item 16) e, ao lado destes, **CONJUNTOS ESCOLARES INDIVIDUAIS PARA ALUNO — itens 11 (CJA-06), 12 (CJA-03) e 13 (CJA-04)** —, produto de natureza, insumo, processo produtivo e regime de certificação sanitária/técnica completamente distintos dos demais bens do lote.

Verifica-se, ainda, flagrante disparidade de tratamento dentro do próprio Anexo I: o item 1 (mesa reta) traz especificação técnica minuciosa, exigindo do licitante vencedor a apresentação de laudo de conformidade ergonômica (NR-17), certidões de responsabilidade técnica junto ao CREA, laudos de névoa salina (NBR 8094), câmara úmida (NBR 8095), dióxido de enxofre (NBR 8096) e certificação por laboratório credenciado pelo INMETRO. Já os itens 11, 12 e 13 — que correspondem aos CONJUNTOS ESCOLARES INDIVIDUAIS PARA ALUNO, produto sujeito a regulamentação técnica compulsória e específica do INMETRO — **não contêm qualquer exigência de Certificado de Conformidade, de Selo de Identificação do INMETRO ou de atendimento à norma técnica ABNT NBR 14006**, tampouco especificação suficiente de material, dimensões

modulares por faixa etária e demais parâmetros mínimos de segurança e ergonomia.

Constatou-se, outrossim, que a Ata de Registro de Preços nº 27/2024, gerenciada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE (SIGARP), já contempla, no Grupo 6, conjuntos individuais para aluno tecnicamente equivalentes e de qualidade superior (linha "ABS"), com valores unitários registrados sensivelmente superiores aos constantes do Edital ora impugnado, conforme quadro comparativo abaixo:

Item Edital PE 11/2026	**Item / Modelo**	**Valor Unitário Edital**	**Item correspondente Ata FNDE 27/2024 (Grupo 6)**	**Valor Unitário Ata FNDE (registrado/reajustado)**
11	CJA-06 (MDF)	R$ 251,00	Item 38 — CJA-06-ABS	R725,00/R725,00/*R* 659,27
12	CJA-03 (MDF)	R$ 430,00	Item 35 — CJA-03-ABS	R670,00/R670,00/*R* 704,37
13	CJA-04 (MDF)	R$ 363,00	Item 36 — CJA-04-ABS	R690,00/R690,00/*R* 725,40

A disparidade de preços entre o item do Edital impugnado e o parâmetro nacional de referência do FNDE — em alguns casos superior a 100% (cento por cento) — não decorre de mera variação regional de custo, mas é sintomática da ausência, no descritivo do Termo de Referência, das exigências técnicas e de certificação que oneram legitimamente o custo de produção de um conjunto escolar regularizado perante o INMETRO, o que torna o preço estimado potencialmente incompatível com um produto que atenda à regulamentação técnica compulsória aplicável à espécie.

III — DO DIREITO

INCOMEL - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
C.N.P.J. 08.706.350/0001-80 INS. EST.: 16.091.262-8
RUA RAMON ALESI ALBUQUERQUE PATRÍCIO,
Nº 250, QUADRA G, DISTRITO INDUSTRIAL
JOÃO PESSOA – PB CEP 58.082-026
FONE/FAX: (083)3233.2094/99315-6665
licitacoes@incomelmoveis.com.br

III.1 — Da indevida aglutinação de itens heterogêneos em lotes e da ofensa ao princípio do parcelamento, com vistas à ampliação da competitividade e à economicidade (art. 40, V, "b", e art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021)

O art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021 impõe, como diretriz do planejamento das contratações, a observância do parcelamento **"quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso"** . O art. 47, inciso II, do mesmo diploma reafirma o parcelamento como regra, a ser afastada apenas mediante justificativa técnica e econômica que demonstre prejuízo ao conjunto, perda de escala ou risco à integração do objeto — motivação que, no caso concreto, **inexiste nos autos do processo administrativo** em relação a nenhum dos lotes do certame.

Conforme bem sintetiza a doutrina especializada, a Lei nº 14.133/2021 consagrou o parcelamento como verdadeiro **princípio** aplicável às contratações públicas: "*na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados o dever de buscar a ampliação da competitividade e evitar a concentração de mercado*" . Mais do que um princípio constitucional, trata-se de **regra de ouro** da Nova Lei de Licitações: sempre que for técnica e economicamente viável, a licitação deve ser dividida em lotes ou itens separados .

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica quanto à obrigatoriedade da adjudicação por item (e não por lote ou preço global) sempre que o objeto for divisível e a aglutinação não se justificar tecnicamente, nos termos da **Súmula TCU nº 247**:

"*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*"

O próprio TCU já assentou que a adjudicação por lote não é, em tese, irregular, desde que a Administração demonstre, de forma **motivada**, nos autos do

processo administrativo, a vantagem técnica e econômica dessa opção (v.g. Acórdão nº 5.301/2013-Plenário e precedentes correlatos) . Nesse sentido, o **Acórdão TCU nº 3.351/2015-Plenário** estabeleceu que "*no caso de itens agrupados, no processo licitatório respectivo, deve se fazer constar a justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada*" . Ademais, é **legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica**, quando restar evidenciado que a licitação por itens traria prejuízos — o que, data venia, não é o caso dos autos.

No caso presente, contudo, **não há nos elementos do certame qualquer motivação técnica ou econômica** que justifique a aglutinação adotada em nenhum dos 06 (seis) lotes do Edital, e o exame do Anexo I revela que o vício não se limita ao LOTE 1: cada lote reúne, sob um único critério de menor preço global, produtos de natureza, insumo, processo produtivo e mercado fornecedor absolutamente distintos entre si — a título exemplificativo, apenas o LOTE 1 ("Mesas, Armários e Conjuntos") agrega 27 itens que vão de mesas e armários de escritório em aço/MDP a mobiliário infantil (mesa sextavada, conjunto refeitório infantil) e aos conjuntos escolares individuais certificáveis pelo INMETRO (itens 11, 12 e 13) — sem que haja entre eles qualquer relação de "conjunto ou complexo" indissociável ou risco técnico de fornecimento por fabricantes diversos.

O **Acórdão TCU nº 5.301/2013** estabelece que os itens agrupados em um mesmo lote devem guardar entre si **correlação e mesma natureza** . No LOTE 1, essa correlação simplesmente não existe. A aglutinação de itens heterogêneos sob o manto de um mesmo lote, quando desprovida de justificativa técnica, configura verdadeira **restrição artificial à competitividade**, vedada pelo ordenamento jurídico.

Essa aglutinação indiscriminada, replicada nos demais lotes (cadeiras e longarinas; playgrounds; eletroeletrônicos; TV/som/informática; ar e ventilação), restringe indevidamente a competitividade do certame (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e vai de encontro à própria finalidade econômica do parcelamento: ao exigir que um único licitante ofereça proposta para a totalidade heterogênea de itens de cada lote (item 1.6 do Edital), a Administração afasta fabricantes e distribuidores especializados que atuariam de forma mais competitiva em nichos específicos (v.g., fabricantes de mobiliário escolar certificado, de playgrounds, de eletroeletrônicos), **reduzindo o universo de disputantes** e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa —

em prejuízo direto à **ECONOMICIDADE** que rege toda contratação pública (art. 5º e art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021) .

O princípio da competitividade, fundamental para assegurar que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa, **pode ser severamente comprometido** pela aglutinação indevida de objetos heterogêneos . Nesse cenário, o parcelamento com julgamento por item (ou, subsidiariamente, por lotes menores e tecnicamente coesos) é medida que se impõe não apenas em benefício da isonomia e da ampla concorrência, mas, sobretudo, **como instrumento de obtenção de melhores preços unitários para a Administração**.

O **Acórdão TCU nº 3.008/2006-Plenário** já decidiu que o fracionamento do objeto a ser licitado exige que a Administração demonstre a "*ampliação das vantagens econômicas para a Administração por meio da redução das despesas administrativas e da possibilidade de participação de maior número de interessados*" . Invertendo-se a lógica, quando a Administração **aglutina** itens heterogêneos, deve demonstrar, de forma igualmente robusta, que tal aglutinação não reduz a competitividade e não afasta interessados — ônus que, no caso concreto, não foi cumprido.

Sem prejuízo do pedido de desmembramento de todos os itens do certame — objeto do pedido principal desta impugnação —, a situação dos itens 11, 12 e 13 do LOTE 1 (conjuntos escolares individuais para aluno) reveste-se de gravidade adicional e autônoma, por envolverem produto sujeito a regime de certificação técnica compulsória própria (INMETRO), tratada em tópico destacado no Capítulo IV, infra.

III.2 — Da obrigatoriedade da certificação compulsória do INMETRO para os conjuntos escolares individuais e da vinculação ao instrumento convocatório

Os **"Móveis Escolares — Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno"** , nos quais se enquadram os itens 11 (CJA-06), 12 (CJA-03) e 13 (CJA-04), estão sujeitos a **Regulamento Técnico compulsório do INMETRO**, atualmente consolidado pela **Portaria INMETRO nº 401, de 28 de dezembro de 2020**, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC) e as especificações do Selo de Identificação da Conformidade para a espécie, em atendimento à norma técnica

INCOMEL - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
C.N.P.J. 08.706.350/0001-80 INS. EST.: 16.091.262-8
RUA RAMON ALESI ALBUQUERQUE PATRÍCIO,
Nº 250, QUADRA G, DISTRITO INDUSTRIAL
JOÃO PESSOA – PB CEP 58.082-026
FONE/FAX: (083)3233.2094/99315-6665
licitacoes@incomelmoveis.com.br

ABNT NBR 14.006 (Móveis escolares — Cadeiras e mesas para conjunto aluno individual — Requisitos e métodos de ensaio) .

Por se tratar de **certificação compulsória**, é vedado ao fabricante produzir, ao importador importar e a qualquer elo da cadeia comercializar tais conjuntos sem o respectivo Certificado de Conformidade emitido por Organismo de Certificação de Produto (OCP) acreditado, tampouco sem a aposição do Selo de Identificação da Conformidade do INMETRO no produto, nos locais definidos no regulamento (usualmente na face inferior do porta-livros da mesa e do assento da cadeira) .

Ocorre que o descritivo dos itens 11, 12 e 13 do Termo de Referência — Anexo I — é **manifestamente incompleto**, pois não exige do licitante a comprovação da certificação compulsória do INMETRO (Portaria nº 401/2020), tampouco menciona a norma técnica ABNT NBR 14.006, ao contrário do que ocorre, no mesmo instrumento, com o item 1 (mesa reta), cujo descritivo exige minuciosamente laudos técnicos e certificações. Tal omissão viola o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** e o dever de **julgamento objetivo** (arts. 5º, 11 e 92 da Lei nº 14.133/2021), pois deixa de traduzir, em exigência editalícia, uma obrigação legal compulsória já imposta ao próprio fornecedor pela legislação metrológica, permitindo que licitantes apresentem propostas para **produto potencialmente irregular perante o órgão de metrologia**, em prejuízo da Administração, dos alunos usuários do mobiliário e da isonomia do certame.

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui **regra indispensável da competição** . A ausência de especificação técnica adequada impede que os licitantes formulem propostas com base em parâmetros objetivos e que a Administração realize o julgamento com observância ao princípio da igualdade entre os concorrentes.

Precedente de idêntica natureza foi reconhecido em impugnação apresentada perante a Prefeitura Municipal de Itapoá/SC (Pregão Eletrônico nº 72/2022), no qual se exigiu, para itens de conjunto aluno individual (CJA-03 e CJA-04), a comprovação do Certificado de Conformidade do INMETRO nos termos da Portaria nº 401/2020, por se tratar de **exigência compulsória** — entendimento que reforça a tese ora sustentada.

INCOMEL - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
C.N.P.J. 08.706.350/0001-80 INS. EST.: 16.091.262-8
RUA RAMON ALESI ALBUQUERQUE PATRÍCIO,
Nº 250, QUADRA G, DISTRITO INDUSTRIAL
JOÃO PESSOA – PB CEP 58.082-026
FONE/FAX: (083)3233.2094/99315-6665
licitacoes@incomelmoveis.com.br

III.3 — Do parâmetro de preços e especificações da Ata de Registro de Preços FNDE nº 27/2024 como referência técnica e econômica

A Ata de Registro de Preços nº 27/2024, gerenciada pelo FNDE e disponível para adesão no SIGARP, registra, no Grupo 6, conjuntos individuais para aluno modelo "ABS" (linha reforçada em polipropileno/ABS), com valores unitários reajustados por Termo de Apostilamento (índice IPCA de 5,13%) entre R630,78eR630,78*eR* 1.019,76, conforme itens 35 a 41. A disparidade entre esses valores e os preços estimados nos itens 11, 12 e 13 do Edital impugnado — em regra inferiores à metade do parâmetro nacional — **associada à ausência de exigência de certificação compulsória**, indica risco concreto de contratação de produto **sem lastro na regulamentação técnica aplicável**, comprometendo a economicidade e a segurança dos usuários finais (alunos da rede municipal de ensino), em afronta aos princípios da eficiência, da economicidade e da vantajosidade (art. 5º e art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021).

O TCU, no **Acórdão nº 3.351/2015-Plenário**, já orientou que, na elaboração de orçamento durante a fase de planejamento da contratação, devem ser utilizadas **fontes diversificadas**, priorizando-se os parâmetros previstos em contratações similares de outros entes públicos sobre aqueles obtidos junto a fornecedores . A ata do FNDE, por ser referência nacional para aquisição de mobiliário escolar, constitui **parâmetro de inquestionável idoneidade** para aferição da compatibilidade dos preços estimados com a realidade do mercado de produtos certificados.

A pesquisa de preços que fundamentou o Termo de Referência, ao apresentar valores tão destoantes do padrão FNDE, **não observou a exigência de fontes diversificadas** e **não submeteu os valores a exame crítico** por parte do gestor público , incorrendo em falha que compromete a própria base estimativa do certame.

III.4 — Da ausência de correlação entre os itens agrupados e da violação ao dever de motivação (art. 20 da Lei nº 14.133/2021 e art. 50 da Lei nº 9.784/99)

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 20, consagra o dever de **motivação** de todos os atos administrativos, devendo estes indicar os fatos e fundamentos jurídicos que os determinaram. O art. 50 da Lei nº 9.784/99, aplicável subsidiariamente, exige que os atos administrativos sejam **expressos e motivados**, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos.

No caso vertente, a opção da Administração pela adjudicação por lotes — em detrimento da adjudicação por item — **não encontra qualquer motivação nos autos do processo administrativo**. Não há estudo técnico que demonstre: (i) a vantagem econômica da aglutinação; (ii) a inexistência de prejuízo à competitividade; (iii) a correlação técnica entre os itens agrupados; (iv) a inviabilidade do parcelamento.

A ausência de motivação, por si só, já constitui **vício insanável** do procedimento licitatório, pois impede o controle social e jurisdicional da decisão administrativa, além de inviabilizar que os licitantes compreendam as razões que levaram à adoção do modelo de julgamento por lotes.

Conforme decidiu o TCU no **Acórdão nº 176/2022 — Primeira Câmara**, exige-se "*motivação expressa, nos autos do procedimento, a fim de justificar a possível vantagem desta escolha, devidamente fundamentada*" . Tal motivação, repita-se, é **integralmente inexistente** no caso em exame.

IV — TÓPICO ESPECÍFICO E DESTACADO — DA IMPUGNAÇÃO DIRIGIDA AOS ITENS 11, 12 E 13 DO LOTE 1

Sem prejuízo do pedido geral de desmembramento de todos os itens do certame, por economicidade e ampliação da competitividade (Capítulo III.1), requer-se especial e destacada atenção de Vossa Senhoria ao presente tópico, dedicado exclusivamente aos itens 11 (CJA-06), 12 (CJA-03) e 13 (CJA-04), ante a gravidade e a autonomia própria das irregularidades neles identificadas — as quais subsistem e devem ser corrigidas **independentemente da forma de julgamento (por lote ou por item)** que vier a ser adotada:

a) Descritivo técnico incompleto: os itens 11, 12 e 13 não especificam, com o detalhamento exigido pelo art. 40, § 1º, e pelo art. 6º, XXIII, "a", da Lei nº 14.133/2021, os requisitos mínimos de segurança, ergonomia e composição dos

INCOMEL - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
C.N.P.J. 08.706.350/0001-80 INS. EST.: 16.091.262-8
RUA RAMON ALESI ALBUQUERQUE PATRÍCIO,
Nº 250, QUADRA G, DISTRITO INDUSTRIAL
JOÃO PESSOA – PB CEP 58.082-026
FONE/FAX: (083)3233.2094/99315-6665
licitacoes@incomelmoveis.com.br

materiais (tipo de MDF, espessura, revestimento, ferragens, dimensional por faixa etária), tampouco remete a normas técnicas específicas, ao contrário do detalhamento conferido a outros itens do mesmo Anexo I;

b) Ausência de exigência de Certificado de Conformidade e Selo do INMETRO: nenhum dos três itens exige do licitante a apresentação do Certificado de Conformidade emitido por OCP acreditado, nem a comprovação de registro do produto no INMETRO, nem a aposição do Selo de Identificação da Conformidade — exigências que são **compulsórias por força da Portaria INMETRO nº 401/2020 e da ABNT NBR 14.006**, independentemente de previsão no Edital, mas cuja ausência de exigência formal impede a Administração de fiscalizar objetivamente o cumprimento da norma técnica no momento da habilitação e do recebimento do objeto ;

c) Incompatibilidade de preços com o padrão nacional de referência: os valores unitários estimados (R251,00,R251,00,*R* 430,00 e R$ 363,00) destoam significativamente dos valores registrados na Ata de Registro de Preços FNDE nº 27/2024 para conjuntos correlatos, o que sugere que a pesquisa de preços que fundamentou o Termo de Referência **não considerou parâmetro de produto certificado e compatível com a exigência técnica compulsória aplicável à espécie**;

d) Necessidade de tratamento autônomo dentro do certame: por se tratar de produto sujeito a regime de certificação e regulamentação técnica próprios, distintos dos demais bens do Lote 1 (mobiliário de escritório em geral), os itens 11, 12 e 13 devem ser desmembrados em lote(s) específico(s), com julgamento por item ou por lote próprio de conjuntos escolares, viabilizando a participação de fabricantes especializados e certificados, em atenção à Súmula TCU nº 247 e aos arts. 40, V, "b", e 47, II, da Lei nº 14.133/2021.

INCOMEL - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
C.N.P.J. 08.706.350/0001-80 INS. EST.: 16.091.262-8
RUA RAMON ALESI ALBUQUERQUE PATRÍCIO,
Nº 250, QUADRA G, DISTRITO INDUSTRIAL
JOÃO PESSOA – PB CEP 58.082-026
FONE/FAX: (083)3233.2094/99315-6665
licitacoes@incomelmoveis.com.br

V — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

a) o recebimento e conhecimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, por ser tempestiva e subscrita por parte legítima, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
b) no mérito, seja determinado o **DESMEMBRAMENTO de TODOS OS ITENS** que compõem os 06 (seis) lotes do Edital, com julgamento e adjudicação **por item** (e não por lote ou preço global), por economicidade e em atenção à ampliação da competitividade do certame, nos termos do art. 40, V, "b", do art. 47, II, ambos da Lei nº 14.133/2021, e da **Súmula TCU nº 247**, ou, **subsidiariamente**, seja determinada a **reestruturação dos lotes em agrupamentos tecnicamente coesos e homogêneos**, de modo a não reunir, sob um único critério de menor preço global, produtos de natureza, insumo e mercado fornecedor distintos entre si, observado o entendimento do **Acórdão TCU nº 5.301/2013** sobre a necessidade de correlação entre os itens agrupados;
c) em qualquer hipótese — seja mantido o julgamento por item, seja adotada a reestruturação em lotes coesos —, sejam os itens **11 (CJA-06), 12 (CJA-03) e 13 (CJA-04) necessariamente segregados** dos demais itens do atual LOTE 1, por se tratar de produto (conjunto escolar individual) sujeito a regime de certificação técnica compulsória própria, incompatível com a heterogeneidade dos demais bens do lote;
d) seja determinada a **RETIFICAÇÃO do descritivo dos itens 11, 12 e 13** do Termo de Referência — Anexo I, para nele constar, expressamente, a exigência de: (i) Certificado de Conformidade do INMETRO, emitido por Organismo de Certificação de Produto (OCP) acreditado, específico para o modelo ofertado, nos termos da **Portaria INMETRO nº 401/2020**; (ii) comprovação de atendimento à norma técnica **ABNT NBR 14.006**; e (iii) aposição do **Selo de Identificação da Conformidade do INMETRO** no produto, a ser verificado no ato do recebimento provisório;
e) seja **reaberto o prazo de publicidade do Edital**, com nova data de abertura da sessão pública, a contar da republicação com as retificações determinadas, nos termos do art. 55 da Lei nº 14.133/2021;
f) subsidiariamente, e para o caso de não ser possível a análise e decisão desta impugnação antes da data e horário atualmente designados para a sessão pública (28/07/2026, às 10h00), seja determinada a **SUSPENSÃO do certame** até o julgamento definitivo desta peça, em prestígio à segurança

INCOMEL - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
C.N.P.J. 08.706.350/0001-80 INS. EST.: 16.091.262-8
RUA RAMON ALESI ALBUQUERQUE PATRÍCIO,
Nº 250, QUADRA G, DISTRITO INDUSTRIAL
JOÃO PESSOA – PB CEP 58.082-026
FONE/FAX: (083)3233.2094/99315-6665
licitacoes@incomelmoveis.com.br

jurídica e à ampla defesa do interesse público envolvido, nos termos do art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

g) sejam as respostas a esta impugnação divulgadas no sítio eletrônico oficial do Município e no sistema utilizado para a sessão pública, nos termos do item 2.6 do Edital e do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

João Pessoa/PB, 23 de julho de 2026.

LEONARDO LINS PEREIRA DE MELO:00807057401

Assinado de forma digital por LEONARDO LINS PEREIRA DE MELO:00807057401
Dados: 2026.07.23 11:59:58 -03'00'

_____

Incomel Industria de Móveis Ltda
Leonardo Lins Pereira de Melo
CPF: 008.070.574-01
Representante Legal